

REGULAMENTO DO
INOVA CREDTECH VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA

CNPJ/MF nº 53.129.205/0001-38

São Paulo, 07 de outubro de 2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OBRIGAÇÕES	11
CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS	17
CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	18
CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS TERCEIROS CONTRATADOS	22
CAPÍTULO VI – DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, CLASSE E SUBCLASSE.....	23
CAPÍTULO VII – DO OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	24
CAPÍTULO VIII – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	27
CAPÍTULO IX – DA CARACTERÍSTICA GERAL DAS COTAS	28
CAPÍTULO X – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	29
CAPÍTULO XI – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	30
CAPÍTULO XIII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	32
CAPÍTULO XIV – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	34
CAPÍTULO XV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	36
CAPÍTULO XVI – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	39
CAPÍTULO XVII – DOS FATORES DE RISCOS.....	40
CAPÍTULO XVIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO.....	46
ANEXO I -DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO	48
ANEXO II - PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO.....	59
ANEXO III - POLÍTICA DE COBRANÇA DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS.....	60
ANEXO IV - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM.....	62
APÊNDICE A - COTAS DE SUBCLASSE SÊNIOR DO	64
APÊNDICE B - COTAS DE SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO DO.....	66
APÊNDICE C - COTAS DE SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DO	68

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	significa a MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.063.256/0001-27, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.091, de 24 de junho de 2013 (“Administradora”)
<u>Agência Classificadora de Risco</u>	é cada agência classificadora de risco contratada pelo Fundo para a classificação de risco das Cotas de cada Classe e/ou Série, conforme o caso;
<u>Agente de Cobrança:</u>	Significa a instituição eventualmente contratada pelo Fundo, conforme aprovada pela Gestora, para realizar a cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e coordenar em conjunto com a Gestora, mediante a contratação de escritórios de advocacia, a definição das estratégias de cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
<u>Agente Escriturador:</u>	A Administradora, a qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título o regime de amortização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas a ser
<u>Amortização Programada:</u>	adotado nos termos deste Regulamento;
<u>Agente de Depósito</u>	Custodiante para a guarda física dos Documentos Comprobatórios;
<u>Anexos:</u>	Os anexos a este regulamento;
<u>Arquivo remessa:</u>	relação dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao fundo arquivo eletrônico com formato CNAB, com todos os respectivos campos preenchidos, conforme layout do Custodiante, o qual conterá, ao menos: (i) o nome ou razão social das Cedentes e do Devedor; (ii) o CNPJ ou CPF, conforme o caso, das Cedentes e do Devedor; (iii) o valor de face do Direito Creditório; (iv) o Preço de Aquisição; (v) a data final de vencimento do Direito Creditório; e (vi) o número da nota fiscal eletrônica relativa ao Direito Creditório, se houver;
<u>Assembleia Geral:</u>	significa a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIX;

<u>Ativos Financeiros:</u>	significam os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, representados por (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária; e (iv) certificados de depósito bancário – CDB, emitidos pelas Instituições Autorizadas;
<u>Auditor Independente:</u>	é a empresa de auditoria independente contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
<u>B3:</u>	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão;
<u>BACEN:</u>	significa o Banco Central do Brasil;
<u>Banco Cobrador:</u>	instituição financeira contratada pelo Fundo para a prestação de serviços de emissão de boletos bancários, tendo o Fundo por beneficiário, para pagamento e liquidação dos Diretos Creditórios;
<u>Carteira:</u>	a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
<u>CCB:</u>	a Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004;
<u>CDI</u>	as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);
<u>Cedentes:</u>	significam as Instituições Autorizadas titulares de Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo;
<u>Classe:</u>	significa a classe de Cotas Seniores, e a classe de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente
<u>CNPJ/MF</u>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda
<u>Condições de Cessão:</u>	significam as condições de cessão a serem verificadas pela Gestora antes de cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, conforme previsto no Capítulo III deste Regulamento;

Conta do Fundo:	significa a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma Instituição Autorizada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito e pagamento das Obrigações do Fundo;
Contrato de Cessão:	significa cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, representado pela Administradora, e cada um dos Cedentes
Contas Vinculadas	são as contas correntes de titularidade de cada Cedente, movimentada exclusivamente pelo Custodiante, destinadas única e exclusivamente ao pagamento de Direitos Creditórios
Contrato de Depósito	significa o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Agente de Depósito e o Custodiante dispendo sobre os termos e condições aplicáveis aos serviços de guarda física dos Documentos Comprobatórios;
Contrato de Serviços de Auditoria Independente:	significa o contrato de prestação dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, celebrado entre a Empresa de Auditoria e o Fundo, representado pela Administradora;
Cotas:	significam as cotas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
Cotas Seniores:	são cotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;
Cotas Subordinadas:	são cotas de classe Subordinadas, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries
Cotas em Circulação:	significa a totalidade das Cotas emitidas, excetuadas as Cotas que tenham sido resgatadas ou canceladas;
Cotistas:	significam os titulares das Cotas;
Crítérios de Elegibilidade:	significam os atributos aplicáveis aos Direitos de Crédito os quais serão verificados pelo Custodiante em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, conforme previstos no Capítulo VI deste Regulamento;
Custodiante:	significa a TERRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA. , acima qualificada;
CVM:	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Aquisição e Pagamento:	significa a data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade;
Data da Primeira Integralização de Cotas:	significa a data da 1ª integralização das Cotas ou, conforme o caso, a data da 1ª integralização de Cotas de determinada Classe e/ou Série, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição do Fundo pelos Cotistas.

Data de Amortização	cada data em que houver pagamento de amortização Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de amortização previstos em cada um dos Suplementos, conforme aplicável
Data de Avaliação	significa o último dia útil de cada mês.
Devedores:	significam quaisquer devedores de Direitos de Crédito, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive pessoas ligadas, Grupos de Consórcio, que estejam passando ou possam passar por dificuldades, evidenciadas, exemplificativamente, por estado de insolvência, inadimplência ou concurso de credores em curso ou proposto, processos de recuperação ou reorganização financeira ou societária e ainda entes públicos, na esfera municipal, estadual ou federal;
Data de Amortização	cada data em que houver pagamento de amortização Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de amortização previstos em cada um dos Suplementos, conforme aplicável
Data de Verificação	Significa o último dia útil de cada mês
Dificuldade:	significa qualquer sinal de dificuldade financeira de um Devedor de Direitos de Crédito, evidenciadas, exemplificativamente, por situações de iliquidez ou insolvência, descumprimento de cláusulas contratuais em contratos de empréstimos e financiamento, processos de recuperação, intervenção, liquidação ou falência, bem como processos de reorganização visando à reestruturação ou pagamento de dívidas vencidas;
Devedores	Os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo
Direitos de Crédito ou Direitos Creditórios:	significam todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
Diretor Designado:	significa o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Disponibilidades:	significam todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos em dinheiro disponíveis na Conta do Fundo;
Documentos Comprobatórios	Significa os documentos que formalizam, comprovam a existência e definem as características dos Direitos Creditórios Elegíveis, quais sejam: (i) os Instrumentos de Cessão;
Encargos do Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído neste Regulamento;
Eventos de Avaliação:	tem o significado que lhe é atribuído neste Regulamento;

Eventos de Liquidação:	tem o significado que lhe é atribuído neste Regulamento;
Fundo:	significa o INOVA CREDTECH VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
Gestora:	significa a BERTHA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS S.A. , sociedade empresária com sede na Cidade de São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n.º 1.600, andar 11 parte, Vila Nova Conceição, Estado de São Paulo, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.976.272/0001-67, devidamente autorizada pela CVM para gestão de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.074, de 13 de dezembro de 2021. (“Gestora”).
IGP-M:	significa o Índice Geral de Preços de Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Instituições Autorizadas:	significam, indistintamente, quaisquer das seguintes instituições financeiras: Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A., HSBC Bank Brasil S.A. -Banco Múltiplo, Banco Votorantim S.A., Banco Safra S.A., Banco Citibank S.A., Banco BTG Pactual S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul, Banco Credit Suisse (Brasil) S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco J. P. Morgan S.A., Banco BNP Paribas Brasil S.A., Banco BMG S.A. e Banco Société Générale Brasil S.A.
Índice de Subordinação	Significa a razão entre (a) a soma do saldo das Cotas de Subclasse Subordinada Júnior; (b) a soma do saldo das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino; e (c) o Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas. O Índice de Subordinação será apurado pela Administradora e pela Gestora, todo Dia Útil e deverá corresponder a, no mínimo, ao percentual estipulado para o Limite Mínimo de Subordinação.
Anexo II da Resolução 175 da CVM:	é o Anexo II da Resolução 175 da CVM, de 22 de dezembro de 2022, conforme alterada;
Instrução CVM 489:	significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
Investidor Profissional:	os investidores considerados profissionais, nos termos da Resolução 30/21 da CVM
“Limite Mínimo de Subordinação”	Significa o limite mínimo do Índice de Subordinação, equivalente a 10% (dez por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, que deverá ser observado pelo Fundo.
“Limite Mínimo de Subordinação Júnior”	Significa o limite mínimo do Índice de Subordinação, referente as Cotas de Subclasse Subordinada Júnior, equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco

	por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, que deverá ser observado pelo Fundo.
Limite Mínimo de Subordinação Mezanino	Significa o limite mínimo do Índice de Subordinação, referente as Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino, equivalente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, que deverá ser observado pelo Fundo
IPCA:	é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
“Meta de Remuneração”	Significa a meta de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo, conforme definida no respectivo apêndice de cada Subclasse de Cotas.
Nota Fiscal Eletrônica	cada uma das notas fiscais eletrônicas, emitidas com base na prestação de serviços ou venda de mercadorias que deu origem ao respectivo Direito Creditório Recebíveis Comerciais, passíveis de verificação automatizada junto à autoridade tributária
Operação:	significa todo e qualquer negócio, potencial ou não, envolvendo a aquisição de uma carteira de Direitos de Crédito;
Obrigações do Fundo:	significam todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, o pagamento dos Encargos do Fundo, da amortização e resgate das Cotas;
Ofer a Pública Registrada	É toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada ou isenta de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, as quais, quando ocorrerem, serão: (i) destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários
Ordem de Subordinação	a ordem de preferência entre as diferentes Classes de Cotas, para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos do Fundo,
Patrimônio Líquido:	significa o patrimônio líquido do Fundo
Preço de Aquisição	significa o preço a ser pago pelo Fundo aos Cedentes em decorrência da aquisição dos Direitos de Crédito, conforme estabelecido Contrato de Cessão.
PDD	tem o significado que lhe é atribuído no neste Regulamento
Plano Contábil:	significa o plano definido pela Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;

Política de Cobrança:	significa a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo IV a este Regulamento;
Prestadores de Serviços de Cobrança:	Significam os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, conforme orientação do Gestor, às expensas do Fundo para cobrança e recebimento dos pagamentos dos Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo, incluindo escritórios de advocacia, contadores, empresas de avaliação de ativos, “call centers”, serviços/ sites especializados em negociação online, serviços/sites de mediação de cobrança e empresas especializadas em cobrança;
Regulamento:	significa o regulamento do Fundo;
Resolução CMN 2.907:	significa o regulamento do Fundo elaborado de acordo com a Resolução CMN 2.907 e com a Instrução CVM 356, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
Resolução CVM 30	significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
SELIC:	significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Taxa de Administração:	significa a remuneração devida à Administradora
Taxa de Gestão	Significa a Remuneração devida à Gestora, nos termos deste Regulamento.
Taxa de Performance	Significa a bonificação de performance a ser paga à Gestora
Suplemento	é qualquer suplemento a este Regulamento, que descreverá as características específicas de cada emissão de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas elaborado em observância ao modelo constante do Anexo II a este Regulamento
Taxa DI:	significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br). A Taxa DI é uma referência de taxa no Brasil;
Termo de Adesão ao Regulamento:	significa o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento do Fundo e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 50 do presente Regulamento; e
Termos de Cessão:	significam os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito, nos termos do Contrato de Cessão.
Valor Unitário	o valor individual das Cotas, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização, para as Cotas Subordinadas, e ao valor indicado no respectivo Suplemento para Cotas Seniores e Cotas Subordinadas,

	calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate
--	---

REGULAMENTO DO INOVA CREDTECH IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O INOVA CREDTECH IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), pelo Anexo II da Resolução 175, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada (“Anexo II da Resolução 175” e “CVM”, respectivamente), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OBRIGAÇÕES

Artigo 1. O Fundo será administrado pela MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrito no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013 (“Administradora”).

Parágrafo Único. A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e depreservação dos direitos do Cotista.

Artigo 2. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro do Cotista;
 - (iii) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (vii) os relatórios do Auditor Independente.

- (b) receber quaisquer valores do Fundo por meio do Custodiante;
- (c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios preparados pelo Auditor Independente, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração;
- (d) divulgar, anualmente além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (g) Fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos no Sistema de informações de Créditos do banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- (h) Pagar a multa cominatória às suas expensas nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (i) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;
- (j) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- (k) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (l) observar as disposições constantes do regulamento;
- (m) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (n) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

- (a) informar imediatamente ao Cotista:
 - (i) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;
- (b) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do fundo ou escrow account, quaisquer

recursos ou Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo Terceiro. É vedado à Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas;
- (d) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (e) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (f) adquirir Cotas do Fundo;
- (g) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (h) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (i) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (j) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (k) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (l) obter ou conceder empréstimos;
- (m) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo Quarto. As vedações dispostas no Parágrafo 3º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Quinto. Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo Sexto. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, o qual será submetido à auditoria independente anual.

Artigo 3. Como gestora da Carteira, o Fundo contratou a **BERTHA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS S.A.**, sociedade empresária com sede na Cidade de São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n.º 1.600, andar 11 parte, Vila Nova Conceição, Estado de São Paulo, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.976.272/0001-67, devidamente autorizada pela CVM para gestão de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.074, de 13 de dezembro de 2021. (“Gestora”).

Parágrafo Primeiro. As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora são:

- (a) O gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação;
- (b) Contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - i. intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - ii. Consultoria especializada
 - iii. Agente de Cobrança;
 - iv. distribuição de cotas;
 - v. consultoria de investimentos;
 - vi. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - vii. formador de mercado de classe fechada; e
 - viii. cogestão da carteira de ativos.
- (c) Negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade;
- (d) Observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos nesta Resolução e no regulamento;
- (e) Realizar em conjunto com o administrador o controle de liquidez do Fundo;
- (f) Informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (g) Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (h) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

- (i) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (j) Observar as disposições constantes do regulamento;
- (k) Realizar a verificação de lastro dos direitos creditórios recebidos pelo fundo; e
- (l) Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.
- (a) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (b) observar as disposições constantes do regulamento;
- (c) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (d) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.
- (e) Estruturar o Fundo, estabelecendo a política de investimento prevista neste regulamento, estimando a inadimplência da carteira de direitos creditórios estabelecendo um índice de subordinação, estimando o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios e estabelecendo hipóteses de liquidação antecipada prevista neste regulamento;
- (f) Executar a política de investimento, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:
 - 1. verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
 - 2. avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento.
- (g) Registrar os direitos creditórios na entidade registradora do Fundo, ou, entregá-los ao custodiante ou administrador, conforme o caso;
- (h) Na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimento deste Regulamento;
- (i) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;
- (j) Realizar a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito.
- (k) Monitorar o Índice de subordinação;
- (l) Análise de garantias: análise das garantias das operações que compõem a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.
- (m) Confirmação da Prestação dos Serviços: confirma a prestação dos serviços que originaram

os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo;

- (n) Análise do Contrato: analisa o instrumento contratual referente aos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo;
- (o) Envio de Relatório: envia relatório à Administradora e ao Custodiante, com as informações referentes à cessão;
- (p) Verificação de Lastro: A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem e integralmente pela Gestora, nos termos do Artigo 36 do Anexo II da Resolução 175 da CVM, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis após a cessão de cada Direito Creditório.

Parágrafo Segundo. Caso o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justifique a realização de verificação do lastro dos direitos creditórios sequer por amostragem, o regulamento pode dispensar tal verificação, hipótese na qual deve especificar os parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos que ensejam a dispensa.

Parágrafo Terceiro. As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (a) obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na respectiva data da cessão; e
- (b) conferência física dos Direitos de Crédito com os registros eletrônicos da Gestora.

Parágrafo Segundo. A Gestora será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem pela Gestora, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando da cessão de cada Direito de Crédito, devendo ser verificado tal conduta pela Gestora. Nesse caso, a empresa especializada contratada pela Gestora para efetuar a verificação de lastro não poderá ser o originador, cedente ou gestor do Fundo, bem como qualquer parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto.

Parágrafo Quarto. A Gestora receberá, por meio do Custodiante, via original da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua aquisição.

Parágrafo Quinto. Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez e certeza dos Direitos de Créditos a eles referentes, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão. Haverá direito de regresso do Fundo contra o Cedente caso não haja a recepção dos documentos de comprovação do lastro no prazo estabelecido no item (ii) do Parágrafo Sexto acima.

Parágrafo Sexto. Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração.

Parágrafo Sétimo. A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles

decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo ainda observar o Regulamento e política de investimento deste.

Artigo 4. O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (“Auditor Independente”).

Artigo 5. Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do disposto no Capítulo XVI abaixo.

Artigo 6. No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 7. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 8. O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, pela prestação dos serviços descritos neste Regulamento, respectivamente, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, as quais serão calculadas na forma descrita nos Apêndices das respectivas Subclasses de Cotas ou nos respectivos Suplementos, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Prestadores de Serviços do Fundo contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada ou assessoria legal ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, sendo paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a primeira

integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. Não serão cobradas dos Cotistas as taxas de ingresso e/ou de saída do Fundo.

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 9. A Gestora poderá contratar um Consultor Especializado para que dê suporte e subsidie a Administradora e a Gestora, inclusive no que se refere à seleção e recomendação dos Direitos de Crédito para aprovação da Gestora, atendidos os Critérios de Elegibilidade

Parágrafo Primeiro. Caso contratado, o Consultor Especializado deverá observar os termos e as condições deste Regulamento, bem como do Contrato de Prestação de Serviços de Análise e Seleção de Direitos de Crédito, devendo agir sempre com toda a diligência e exclusivamente no interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Uma vez contratado pelo Gestor, o Consultor Especializado, dará suporte e subsidiará a Administradora e a Gestora nas seguintes atividades, conforme aplicável:

- (a) selecionar e cadastrar as empresas aptas a cederem Direitos de Crédito para o Fundo;
- (b) analisar e selecionar, com base na validação da Condição de Cessão previstas neste Regulamento, os Direitos de Crédito que poderão ser cedidos ao Fundo;
- (c) acompanhar o procedimento de oferta e de cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo;
- (d) Informar regularmente à Gestora sobre potenciais Operações, incluindo informações sobre as condições de mercado e concorrência;
- (e) originar Operações em termos aceitáveis ao Fundo, conforme as Condições de Cessão, indicando a viabilidade da modelagem da referida Operação bem como detalhes sobre a sua respectiva análise financeira, conforme necessário à concretização das Operações originadas;
- (f) indicar os fatores de risco e seus eventuais mitigadores identificados em qualquer Operação originada, os quais poderão, a critério da Gestora e do Custodiante, ser utilizados como condições adicionais para a aquisição de Direitos de Crédito;
- (g) coordenar os trabalhos de auditoria legal, financeira e comercial de potenciais Operações, envolvendo a Gestora quando necessário;
- (h) Verificação e análise e seleção de possíveis Cedentes; (ii) análise e seleção de possíveis Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo; (iii) verificação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iv) disponibilização de todas as informações que forem solicitadas pela Gestora
- (i) realizar estudo sobre a precificação dos Direitos de Crédito para fins de definição do Preço de Aquisição e;
- (j) assessoria, suporte e acompanhamento junto as Administradoras de Consórcio para recebimento dos Direitos Creditórios.

Artigo 10. As atividades de cobrança e recuperação dos Direitos de Crédito serão desempenhadas pela Gestora, podendo esta realizar, em nome do Fundo, a contratação de Agente de Cobrança

Parágrafo Primeiro. Caso contratado o Agente de Cobrança será responsável por conduzir o processo de recuperação dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo, estando entre suas obrigações, mas não limitadas a:

- (a) administrar a cobrança dos Direitos de Crédito;
- (b) preparar notificações para os Prestadores de Serviços de Cobrança confirmando sua manutenção ou não na prestação de tais serviços em função da aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, quando for o caso;
- (c) propor a celebração de acordos com SERASA, SPC e quaisquer outros órgãos ou entidades de cadastro de devedores ou de natureza similar, com o propósito de permitir a inclusão de Devedores em seus cadastros, bem como a realização de notificações, se for o caso;
- (d) propor a contratação de estudos sobre comportamento de consumidores em geral e sobre os Devedores dos Direitos de Crédito, atuando em conjunto com profissionais especializados para analisar e desenvolver planos de recuperação dos Direitos de Crédito;
- (e) notificar os Devedores acerca da aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo, quando for o caso;
- (f) supervisionar os Prestadores de Serviços de Cobrança, inclusive com poderes para rescindir ou renegociar quaisquer contratos com referidos Prestadores de Serviços de Cobrança;
- (g) determinar a continuação, renegociação ou rescisão de quaisquer contratos com Prestadores de Serviços de Cobrança;
- (h) solicitar à Gestora a alienação de qualquer conjunto de Direitos de Crédito por preço superior a mínimo determinado anualmente pela Gestora;
- (i) propor aos Devedores planos de pagamento, descontos, prorrogações de prazo, negociar ajustes e quaisquer outras condições dos Direitos de Crédito de acordo com o Acordo Geral de Cobrança;
- (j) controlar e supervisionar qualquer procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios;
- (k) preparar e submeter à Gestora o orçamento anual do Fundo;
- (l) aprovar quaisquer acordos com Devedores de Direitos de Crédito e respectivos garantidores e instruí-los quanto ao pagamento ajustado em tais acordos;
- (m) aprovar despesas relativas à manutenção e recuperação dos Direitos de Crédito;
- (n) instruir o Custodiante a abrir contas de titularidade do Fundo para recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito, nos termos estabelecidos no Acordo Geral de Cobrança;
- (o) desenvolver e implantar, por si ou com terceiros, canais de negociação e pagamento, por

qualquer meio;

- (p) manter o registro adequado de todos os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo;
- (q) administrar os bens recebidos em nome do Fundo ou de terceiros por conta e ordem do Fundo, podendo aceitar bens de qualquer natureza em decorrência da execução dos Direitos Creditórios e respectivas garantias, devendo praticar todo e qualquer ato necessário para transferi-los ao Fundo; e
- (r) elaborar o orçamento do Fundo para fins de determinação da Reserva de Caixa, que será aprovada pela Gestora, destinada ao pagamento tempestivo de despesas e Encargos do Fundo.

Parágrafo Segundo. Uma vez contratado, o Agente de Cobrança realizará a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos e observará, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- (a) informar ao Devedor que o Direito de Crédito está vencido e não pago;
- (b) na hipótese de o procedimento delineado no inciso I acima não ser suficiente para provocar a quitação do Direito de Crédito Inadimplido, encaminhamento ao terceiro por ela contratado para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive judiciais, se for o caso, procedimentos estes não somente empregados com relação a Direitos de Crédito Inadimplidos, mas também quanto a perdas, execução de garantias eventualmente prestadas em benefício do Fundo, falências e recuperações judicial e extrajudicial dos devedores.

Parágrafo Terceiro. O Gestor realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo.

Parágrafo Quarto. Os valores recebidos em nome do Fundo deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante e autorizados pela Gestora.

Parágrafo Quinto. desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e a cobrança da totalidade do valor exigível dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a Gestora poderá celebrar ou realizar acordo, transação, ato de alienação ou de transferência, no todo ou em parte, relacionados aos referidos ativos.

Artigo 11. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrita no CNPJ sob nº. 03.751.794/0001.13, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços

de custódia e escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 14.300, de 01 de julho de 2015 (“Custodiante” ou “Agente Escriturador”).

Parágrafo Primeiro. A documentação em via original deverá ser entregue ao Custodiante pelo Gestor, em forma física.

Parágrafo Segundo. O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo através de sua Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) Verificar, na Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos de Crédito, o cumprimento dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- (b) Realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios da operação;
- (c) Exceto no caso de guarda dos Documentos Comprobatórios pelos Cedentes, fazer a custódia, administração e/ou a guarda de documentação relativos aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (d) Diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e
- (e) Cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
 - i. Na conta de depósito titularidade do Fundo;
 - ii. Conta especial instituída pelas partes junto à Instituições Autorizadas, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*)

Parágrafo Quarto. A coleta dos pagamentos dos Direitos de Crédito será coordenada pelo Custodiante, de acordo com os seguintes procedimentos mínimos:

- (a) Exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas
- (b) tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos valores mobiliários, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;
- (c) zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos valores mobiliários mantidos em

custódia, conforme as instruções recebidas, e pelo adequado processamento dos eventos a eles relativos, mediante a implementação de sistemas de execução e de controle eletrônico e documental;

- (d) promover os atos necessários ao registro de gravames ou de direitos sobre valores mobiliários custodiados, tomando todas as medidas necessárias para a sua adequada formalização;
- (e) assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos acessos, erros, incidentes e interrupções em suas operações;
- (f) garantir a segurança física de seus equipamentos e instalações, com o estabelecimento de normas de segurança de dados e informações que os protejam de acesso de pessoal não autorizado;
- (g) dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários;
- (h) manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e os regulamentos de segurança física e lógica; e
- (i) implementar e manter atualizado plano de contingência que assegure a continuidade de negócios e a prestação dos serviços;
- (j) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- (k) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da classe.
- (l) o Custodiante apurará e conciliará todos os pagamentos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, que serão feitos diretamente em conta corrente de titularidade do Fundo.
- (m) o Custodiante receberá os valores oriundos de contas *escrows* de titularidade do(s) cedente(s), que serão de movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da(s) conta(s), conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo.

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS TERCEIROS CONTRATADOS

Artigo 12. Pelos serviços de custódia, distribuição, escrituração e controladoria o fundo pagará o valor fixo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 13. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora

ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face dos devedores dos Direitos de Crédito ou de terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 14. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o caput deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, caso os Cotistas não apórem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. As despesas a que se refere o caput deste Artigo incluem, por exemplo, os honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido.

Parágrafo Terceiro. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do caput deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO VI – DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, CLASSE E SUBCLASSE

Artigo 15. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e seu prazo de duração será indeterminado.

Artigo 16. O patrimônio do Fundo é representado por uma Classe Única de Cotas, subdivididas em Subclasse de Cotas Seniores, Subclasse de Cotas Subordinada Mezanino e as Subclasse de Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão dispostas no **Anexo I** deste Regulamento. (“Anexo descritivo de Classe”). As características específicas de cada uma das subclasses está descrita no Apêndice A (Subclasse Sênior) Apêndice B (Subclasse Subordinada Mezanino) e Apêndice C (Subclasse Subordinada).

Artigo 17. As Cotas do Fundo serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas junto à Administradora.

CAPÍTULO VII – DO OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 18. O Fundo tem como objetivo (i) a captação de recursos para aquisição de Direitos Creditórios e (ii) a consequente valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios que atendam a Política de Investimento e aos Critérios de Elegibilidade, conforme estabelecidos neste Regulamento, e Ativos Financeiros, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. A existência, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Quarto. Somente poderão integrar a carteira do Fundo Direitos Creditórios que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo Gestor (“Condição de Cessão”)

Parágrafo Quinto. Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito (“Entidade de Investimento”).

Parágrafo Sexto. A aquisição dos Direitos de Crédito dependerá de prévia indicação e aprovação do Gestor, o qual dará suporte e subsidiará o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos direitos creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo Sétimo. Os Direitos de Crédito deverão ser validados pelo Gestor quanto aos critérios de elegibilidade e às Condição de Cessão previstas neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. É admitida a integralização de Cotas de emissão do Fundo em Direitos de Crédito.

Parágrafo Nono. A aquisição de carteira de Direitos de Crédito pulverizados massificados, deverá contar com a aprovação prévia da Administradora. Por pulverizados e massificados, se considera a carteira de créditos de baixo ticket e cuja cobrança na sua preponderância é realizada extrajudicialmente.

Parágrafo Décimo. Os Direitos de Crédito serão representados por contratos de empréstimo, cédulas de crédito bancário – CCB, Certificado de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”), Certificado de Recebíveis Imobiliários (“CRI”), bem como contratos de exportação, títulos, boletos, nota promissória, Cotas de consórcio, documentos, instrumentos, pareceres legais, extratos e/ou certidões que representem ou evidenciem a existência do Direito de Crédito e que sejam aceitos pelo Custodiante, bem como por todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias (“Documentos Comprobatórios”) e possibilidade de execução.

Parágrafo Décimo primeiro. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a política de crédito adotada pelas Cedentes encontram-se descritos no Anexo III a este Regulamento.

Parágrafo Décimo segundo. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo serão realizados pelos Devedores por meio de boletos bancários de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos respectivos Devedores.

Artigo 19. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”).

- (a) Letras financeiras de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) Operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (a) acima;
- (c) Certificados e recibos de depósito bancário de emissão de Instituições Autorizadas; e
- (d) Cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas (a), (b) e/ou (c) acima.

Parágrafo Primeiro. Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido. A despeito disso, a Gestora e a Administradora deverão cumprir todos os requisitos para que o Fundo seja considerado um fundo de longo prazo.

Parágrafo Segundo. A aplicação de recursos em direitos creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor respeitará os limites definidos pelas regras legais ou regulamentares.

Parágrafo Terceiro. A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Artigo 20. O Fundo poderá contratar operações com derivativos para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Único. É vedado ao Fundo realizar operações de (a) day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e (c) renda variável.

Artigo 21. São vedadas operações nas quais a Administradora, Gestora e Custodiante ou partes a eles relacionadas atuem na condição de contraparte do Fundo, exceto com relação à Administradora e à Gestora, desde que com a finalidade específica de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 22. Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo.

Artigo 23. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores. A despeito disso, a Administradora, a Gestora e o Custodiante deverão sempre atuar com diligência de modo a minimizar riscos decorrentes da falta de higidez dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único. A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Artigo 24. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, descritos neste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 25. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; dos Cedentes; (iv) do Custodiante; e (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Único. As operações poderão contar, contudo, com garantia adicional de cedente dos direitos creditórios, desde que devidamente previstas nos respectivos instrumentos de constituição de garantia, devendo esta garantia ser analisada pelo Gestor ou pelo prestador de serviço contratado pelo Gestor.

Artigo 26. Sem prejuízo dos limites mais restritivos definidos no parágrafo 5º do artigo 8º, nos termos do artigo 45 do Anexo II da Resolução 175 da CVM, o Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, que excedam 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; sendo que, com relação aos Direitos Creditórios a Performar, o referido limite aplica-se também com relação aos respectivos originadores dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. É vedado à Administradora, ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo, bem como adquirir Direitos de Crédito integrantes da

carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. Os limites de concentração descritos no *caput* acima, apenas poderão ser excedidos se (a) tal Devedor ou coobrigado for (a.i) uma sociedade registrada na CVM como uma companhia aberta; (a.ii) uma instituição financeira ou equiparada; ou (a.iii) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; e/ou (b) se tratar de aplicações em (b.i) títulos públicos federais; (b.ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (b.iii) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens (b.i) e (b.ii) acima, inclusive fundos de investimento administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestora.

CAPÍTULO VIII – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 27. A Gestora deverá enviar ao Custodiante a relação dos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, estando a aquisição dos Direitos Creditórios sujeita à prévia aprovação pelo Custodiante.

Artigo 28. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na data em que a cessão for realizada (“Data de Aquisição”), cumulativamente, aos critérios de elegibilidade abaixo definidos (“Critérios de Elegibilidade”) a serem verificados e validados pelo Custodiante:

- (a) Até 20% (vinte por cento) do PL poderá ser representado por Direitos Creditórios de Devedores/Sacados pertencentes ao mesmo Grupo Econômico observado que esse percentual poderá ser elevado até 100% (cem por cento) desde que atendidos os requisitos e restrições dispostos no Art. 45 e seguintes, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- (b) Até 65% (sessenta e cinco por cento) do PL poderá ser representado por cotas de uma única Classe de FIDC;
- (c) o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios cedidos não será superior a 730 (setecentos e trinta) dias;
- (d) até 100% (cem por cento) do PL poderá ser alocado em operações compromissadas;
- (e) até 20% (vinte por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios a performar de um mesmo originador, quando não contarem com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora; e
- (f) até 100% (cem por cento) do PL poderá estar representado por créditos a performar.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante ou o Gestor serão as instituições responsáveis por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo Segundo. Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente e/ou pela Gestora, a fim de que o Custodiante ou a Gestora possam verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre os Cedentes, a Gestora e o Custodiante.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Artigo 29. Para fins da verificação pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido do Fundo e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição e Pagamento.

Artigo 30. A Gestora é responsável pelo envio do Arquivo Remessa ao Custodiante.

Artigo 31. O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 32. O Fundo adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, inerentes a tais Direitos de Crédito, em caráter definitivo.

Artigo 33. A cobrança dos Direitos de Crédito que se tornem vencidos e pendentes de pagamento após a cessão para o Fundo será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo IV a este Regulamento.

Artigo 34. O Custodiante deverá, por si mesmo ou por terceiros contratados, fazer a guarda física ou escritural, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal, incluindo, (i) extratos da Conta do Fundo e dos comprovantes de movimentações de valores da Conta do Fundo; (ii) relatórios preparados pelo próprio Custodiante, nos termos deste Regulamento, e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento; (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo.

Artigo 35. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pela Gestora, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, quando for o caso; tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu website, no endereço www.monetar.com.br.

Artigo 36. Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora e/ou a Gestora.

Artigo 37. As Condições de Cessão serão verificadas pela Gestora com base em declarações a serem prestadas pelas Cedentes nos respectivos Termos de Cessão.

CAPÍTULO IX – DA CARACTERÍSTICA GERAL DAS COTAS

Artigo 38. O patrimônio do Fundo é representado por diferentes Subclasses de Cotas, quais sejam, as Subclasse Sênior Subclasse Subordinada Mezanino e Subclasse Subordinada Junior. As características,

os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas de Subclasse Sênior são aquelas que não se subordinam às demais ou entre si para efeito de pagamentos de Remuneração, Amortização e Resgate.

Parágrafo Segundo. As Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino são aquelas que se subordinam às Cotas de Subclasse Sênior para efeito de pagamentos de Remuneração Amortização e Resgate, porém têm prioridade em relação às Cotas de Subclasse Subordinada Júnior.

Parágrafo Terceiro. As Cotas de Subclasse Subordinada Júnior são aquelas que se subordinam às Cotas de Subclasse Sênior e às Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino, para efeito de pagamentos de Remuneração, Amortização e Resgate.

Parágrafo Quarto. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Parágrafo Quinto. A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor por ele subscrito, observados os termos e condições específicos previstos em cada Apêndice das Subclasses de Cotas.

Parágrafo Sexto. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, pagamento de Remuneração, Amortização e Resgate estão descritos neste Regulamento, no Anexo correspondente à Classe Única de Cotas e nos respectivos Apêndices das Subclasses de Cotas, conforme o caso.

Artigo 39. A primeira oferta de Cotas do Fundo será realizada nos termos da Resolução CVM 160.

Artigo 40. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Agente Escriturador, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO X – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 41. Os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Segundo. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo

com as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no artigo abaixo.

Artigo 42. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira do Fundo terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos websites, nos endereços www.monetar.com.br.

Artigo 43. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira (“PDD”) serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489, política interna da Administradora e de acordo com as normativas do Banco Central do Brasil. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida. O valor dos Direitos Creditórios será apurado mensalmente, mediante cálculo dos créditos registrados na carteira do Fundo, em cada Data de Avaliação, pelo Custodiante, de acordo com os princípios gerais de contabilidade aplicados no Brasil.

Artigo 44. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 45. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do Custodiante.

CAPÍTULO XI – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46. Constituem “Encargos do Fundo”, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- (c) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação

imputada, se for o caso;

- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - i. distribuição primária de cotas; e
 - ii. admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (p) taxas de administração e de gestão;
- (q) taxa máxima de distribuição;
- (r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução 175 da CVM
- (t) contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- (u) registro de direitos creditórios.

Parágrafo Primeiro. As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo Segundo. Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

Artigo 47. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos

direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada pelo Cotista, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 48. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 49. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista na Assembleia Geral prevista neste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Cotista deverá definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelo titular das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 50. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora ou pelo Custodiante antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelo Cotista do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 51. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto.

Artigo 52. Todos os valores aportados pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XIII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 53. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis

para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) pagamento de Remuneração e de Amortização Extraordinária das Cotas de Subclasse Sênior;
- (d) pagamento de Remuneração e de Amortização Extraordinária das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino;
- (e) aquisição de Direitos Creditórios;
- (f) aquisição de Ativos Financeiros; e
- (g) pagamento de Resgate das Cotas de Subclasse Subordinada Júnior, observados os termos do Regulamento, conforme o caso;

Parágrafo Único. Observada a ordem de alocação de recursos acima, a Gestora deverá constituir, sempre que possível, reserva de pagamento de remuneração, amortização, resgate e caixa de modo a proporcionar a adequada liquidez para as obrigações da Classe, pagamento de remuneração e/ou resgates das Cotas e gerenciamento geral de liquidez e caixa da Classe, nos termos de suas políticas e regras internas.

Artigo 54. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada pedido de resgate.

Parágrafo Primeiro. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando do seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora.

Parágrafo Segundo. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Parágrafo Terceiro. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Parágrafo Quarto. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora ou a Gestora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

Parágrafo Quinto. Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez mencionado no parágrafo quinto acima.

Parágrafo Sexto. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO XIV – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 55. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora e Gestora;
- (c) deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços;
- (d) deliberar sobre a contratação, definição da remuneração, substituição e destituição do Consultor Especializado;
- (e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (f) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XVI deste Regulamento;
- (g) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- (h) ampliar o público-alvo a que se destina o Fundo, com a consequente alteração do Capítulo II deste Regulamento;
- (i) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação; e
- (j) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou de Ativos Financeiros.

Artigo 56. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 57. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora, (iii) pelo Custodiante; ou (iv) Cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco

por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Segundo. A convocação por iniciativa da Gestor, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas acrescidas de uma Cota e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quarto. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Sexto. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Sétimo. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Alternativamente.

Artigo 58. Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 59. Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (b), (c), (d), (e) e (f), as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 60. As deliberações tomadas em Assembleia Geral, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto nela proferido.

Artigo 61. O Cotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre

matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 62. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

Parágrafo Único. Somente pode exercer as funções de representante do Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo no Cedente.

Artigo 63. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO XV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 64. São considerados eventos de avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso o Índice de Subordinação fique abaixo de 10% (dez por cento) por período superior a 30 (trinta) dias;
- (b) aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros em desacordo com a Política de Investimentos e/ou aos Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável, previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência do Evento de Avaliação, o Fundo não estará sujeito à liquidação automática, devendo a Gestora, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, (a) interromper a aquisição de Direitos Creditórios, a exclusivo critério da Gestora; e (b) convocar Assembleia Geral para deliberar se o Evento de Avaliação deve ser considerado ou não um Evento de Liquidação.

Parágrafo Segundo. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no caput deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 65. São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Liquidação”):

- (a) caso seja deliberado, em Assembleia Geral, que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) renúncia ou cessação definitiva, a qualquer tempo, por qualquer motivo, da prestação de

serviços pela Administradora e/ou pela Gestora sem que uma nova instituição assuma suas obrigações no prazo estabelecido neste Regulamento; e

(c) nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 66. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Gestora, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, (a) interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (b) convocará a Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo, bem como os procedimentos a ela relativos.

Artigo 67. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, deliberem pela não liquidação do Fundo em função de ocorrência de hipótese prevista neste Regulamento, é assegurada o resgate total das Cotas de Subclasse Sênior aos cotistas dissidentes que o solicitarem.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista *caput*, os titulares de Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino e Subclasse Subordinada Junior que sejam dissidentes podem resgatar suas Cotas, desde que o Índice de Subordinação não seja comprometido.

Artigo 68. Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da CETIP.

Parágrafo Primeiro. Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada exclusivamente em favor do Cotista, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o *quorum* de deliberação de que trata o Capítulo XVIII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo acima não delibere sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento ao Cotista mediante a constituição de um condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quarto. Ainda na Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo, o Cotista deverá eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que o Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante o Cotista após a constituição do condomínio.

Parágrafo Quinto. Caso o Cotista não proceda à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo próprio Cotista.

Parágrafo Sexto. O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Sétimo. Caso, em até 6 (seis) meses contados da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como dos bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial).

Parágrafo Oitavo. A Assembleia Geral que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Nono. Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Parágrafo Décimo.

Parágrafo Décimo primeiro. Caso a Assembleia Geral confirme a liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos do Fundo, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma pro rata e em igualdade de condições entre todos os Cotistas.

Artigo 69. Verificado qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, definidos nos itens a seguir.

CAPÍTULO XVI – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 70. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de (i) envio de correio eletrônico, e (ii) disponibilização no website da Administradora, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Artigo 71. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade do Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado.

Artigo 72. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 73. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 74. À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico; e (ii) disponibilização no website da Administradora.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Artigo 75. O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e encerrar-se-á no último dia de novembro de cada ano.

Artigo 76. A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no *website* da Gestora no endereço: <https://berthacapital.com/>

Artigo 77. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro. Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes

e o Cotista.

Parágrafo Segundo. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

CAPÍTULO XVII – DOS FATORES DE RISCOS

Artigo 78. Carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo Primeiro. Os recursos que constam na carteira do Fundo e o Cotista estão sujeitos, dentre outros, aos seguintes fatores de riscos:

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, o Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Clientes.
- (b) Risco de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez

dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

- (c) Risco de Mercado: o desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.
- (d) Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (e) Risco de não Amortização das Cotas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo.
- (f) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao Fundo e, por conseguinte, aos seus Cotistas.
- (g) Fundo fechado e vedações à negociação das Cotas. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o Prazo de Duração do Fundo é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento e do Suplemento, conforme aplicável; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, observado que a alienação apenas é permitida caso venha a ser obtida classificação de risco da respectiva Série ou Classe; ou **(c)** na liquidação antecipada do Fundo. Adicionalmente, nos termos da Resolução

CVM 160, as Cotas somente poderão ser transferidas para Investidores Qualificados após transcorridos 6 (seis) meses contados do encerramento da respectiva Oferta Pública Registrada.

- (h) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.
- (i) Liquidação antecipada do Fundo. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas.
- (j) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.
- (k) Risco de Crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros pelos emissores e/ou obrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- (l) Risco de inexistência de qualquer forma de retenção de risco de inadimplemento dos Direitos Creditórios pelas Cedentes. Decorre da inexistência de outra forma de retenção de risco de inadimplemento dos Direitos Creditórios – tais como coobrigação, recompra, substituição ou permuta de direitos creditórios ou ainda aporte de cotas subordinadas júnior – pelas Cedentes com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios. Nesse caso, ocorrendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a sua cobrança, judicial ou extrajudicial, o Fundo não terá qualquer recurso

contra as Cedentes, suportando integralmente os prejuízos decorrentes do não pagamento dos Direitos Creditórios.

- (m) Risco de Concentração: O Fundo não está sujeito a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente e/ou de responsabilidade de um mesmo Devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse Devedor.
- (n) Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações, entretanto, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso de subscrição ou integralização assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas.
- (o) Risco de pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré- pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos de Crédito originalmente esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.
- (p) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.
- (q) Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelos Cedentes. A Carteira do Fundo poderá ser composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes

observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Regulamento não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, eis que poderão diferir substancialmente entre si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito de Crédito, sendo que o Regulamento prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito pelo Fundo.

- (r) Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança. O Gestor adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos de Créditos. Este Regulamento traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos de Crédito, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo.
- (s) Risco em relação aos Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência do Fundo através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato.
- (t) Risco de Questionamento Judicial. Os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.
- (u) Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Em seu curso normal, os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Administrador, ou por terceiros por ele contratados, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do Cedente, com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta esta destinada

a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

- (v) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo prevê que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos de Crédito para o Fundo conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV acima. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, conforme descrito no fator de risco intitulado “Risco de pré- pagamento”, acima.
- (w) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.
- (x) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (y) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (z) Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo.
- (aa) Riscos relacionados às operações que envolvam os Fundos administrados pela

Administradora. Conforme previsto neste Regulamento, há a possibilidade de o Fundo contratar operações com (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora; e carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos ao Fundo.

(bb) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.

(cc) Outros Riscos. O Regulamento prevê que o Gestor será responsável por selecionar e analisar para aquisição pelo Fundo, dando suporte à Administradora, Direitos de Crédito que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Parágrafo Segundo. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para o Cotista.

CAPÍTULO XVIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

Artigo 79. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa

em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 80. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO
INOVA CREDTECH VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA

CAPÍTULO I – DO REGIME DE CONDOMÍNIO DA CLASSE

Artigo 1. A Classe é constituído sob a forma de condomínio fechado e seu prazo de duração será indeterminado.

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor por ele subscrito, observados os termos e condições específicos previstos em cada Apêndice das Subclasses de Cotas.

Parágrafo Segundo. Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 2. O Fundo é destinado a Investidores profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021.

Artigo 3. Por ser constituído sob a forma de condomínio fechado, o Fundo está dispensado da elaboração e apresentação de prospecto, ressalvadas as disposições aplicáveis às Ofertas Públicas Registradas, nos termos da Resolução CVM nº 160.

CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E
COBRANÇA

Artigo 4. O Fundo é uma comunhão de recursos, tendo por objeto a obtenção de renda e ganho de capital por meio do investimento em Direitos Creditórios com a origem na venda de produtos ou na prestação de serviços, cuja existência, validade e exequibilidade (i) independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados, sem limitação, por duplicatas, nota promissória, nota comercial, cheques, cédulas de crédito bancário (CCB), operações de cartão de crédito, ou por quaisquer outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais, e/ou (ii) dependam de entrega ou prestação futura, desde que baseadas em relações preexistentes e valores predeterminados, portanto, são créditos a performar, podendo ser representados por contratos, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, sem prejuízo da aquisição de outros Direitos Creditórios Elegíveis.

Artigo 5. O Fundo poderá estabelecer um benchmark de rentabilidade, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação,

garantia ou sugestão de rentabilidade da Gestora ou da Administradora.

Parágrafo Único. Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito e o fato de que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por múltiplos Cedentes, e de que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de créditos distintos, fica estabelecido que a cessão de crédito pelos Cedentes ao Fundo deverá atender aos requisitos mínimos abaixo estabelecidos:

CAPÍTULO IV – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 6. As Cotas Seniores possuem as características e vantagens e atribuem os direitos e obrigações aos seus titulares nos termos do Apêndice A do presente Regulamento.

Parágrafo Único. A administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas Sênior dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Júnior, as quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis) a partir da solicitação da Administradora.

Artigo 7. As Cotas Subordinadas Mezanino possuem as características e vantagens e atribuem os direitos e obrigações aos seus titulares nos termos do Apêndice B do presente Regulamento.

Artigo 8. As Cotas Subordinadas Junior possuem as características e vantagens e atribuem os direitos e obrigações aos seus titulares nos termos do Apêndice C do presente Regulamento.

Artigo 9. O Índice de Subordinação de cada uma das Subclasses será definido em seus respectivos Apêndices anexados neste Regulamento.

Artigo 10. Caso o Índice de Subordinação seja inferior ao Índice de Subordinação Mínimo, a Administradora deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Mínimo, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas.

Artigo 11. Caso o Índice de Subordinação seja superior ao Índice de Subordinação Mínimo descrito acima, ocorrerá Excesso de Cobertura, podendo a Administradora ou a Gestora convocar uma Assembleia Geral para deliberação da matéria, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Artigo 12. A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas, seu valor unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 13. No ato de subscrição de Cotas, o Cotista: (i) assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora e pelo subscritor das Cotas; (ii) integralizará a vista ou a prazo as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; (iv) deverá declarar sua condição de Investidor Qualificado; (v) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, (b) de que as Cotas

estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 160, conforme o caso; (c) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (d) caso aplicável, que as Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário e (e) tem pleno conhecimento da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e (vi) indicará um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante relativas ao Fundo nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora e ao Custodiante, a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 14. O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 15. As Cotas serão objeto de uma ou mais Ofertas Públicas Registradas, realizadas nos termos da Resolução CVM 160.

Artigo 16. Emissões de novas Cotas, após a primeira emissão do Fundo, somente poderão ser realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 17. Os Índices de Subordinação serão apurados todo Dia Útil pela Administradora.

Artigo 18. Cada uma das Cotas terá direito a um voto nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo.

Artigo 19. As Cotas não poderão ser registradas para distribuição e negociação no mercado secundário.

Artigo 20. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas em diferentes séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

Artigo 21. O Valor Nominal Unitário das Cotas terá o valor atribuído em cada Apêndice aplicável

Parágrafo Único. Após a primeira integralização de Cotas da respectiva Subclasse de Cotas, a emissão de novas cotas deverá ser realizada pelo valor da cota em vigor no próprio dia ou no primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo Cotista.

Artigo 22. O funcionamento do Fundo está condicionado à subscrição mínima de 1.000 (mil) Cotas, correspondente ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 23. Os Cotistas não terão direito de preferência na aquisição das Cotas negociadas no mercado secundário, as quais poderão ser livremente alienadas a terceiros adquirentes, seja no todo ou em parte. Ao adquirir as Cotas por qualquer modo ou motivo, o Cotista, simultânea e automaticamente, aderirá aos termos deste Regulamento.

Artigo 24. As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser emitidas por ato unilateral da Administradora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, sempre que tais emissões sejam necessárias para atendimento ao Índice de Subordinação, ficando a Administradora autorizada a praticar todos os atos e celebrar todos os documentos necessários para tal finalidade.

Artigo 25. Caso a emissão das Cotas Subordinadas Júnior não sane o desenquadramento do Fundo em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da emissão, será convocada uma assembleia para deliberar pela amortização extraordinária de Cotas Seniores.

Artigo 26. É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 27. A partir da Data da primeira integralização das Cotas de Subclasse Sênior no Fundo, o valor unitário das Cotas de Subclasse Sênior no Fundo será calculado todo dia útil, sendo certo que para fins de resgate, o valor unitário das Cotas de Subclasse Sênior será aquele do fechamento do dia útil imediatamente anterior à data do pagamento, acrescido dos rendimentos no período.

Artigo 28. A partir da Data da primeira Integralização das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino do Fundo, o valor unitário das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino do Fundo será calculado todo dia útil, sendo certo que para fins de resgate, o valor unitário das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino será aquele do fechamento do dia útil imediatamente anterior à data do pagamento, acrescido dos rendimentos no período.

Artigo 29. A partir da Data da primeira Integralização das Cotas de Subclasse Subordinada Júnior do Fundo, o valor unitário das Cotas de Subclasse Subordinada Júnior do Fundo será calculado todo dia útil, sendo certo que para fins de resgate, o valor unitário das Cotas de Subclasse Subordinada Júnior será aquele do fechamento do dia útil imediatamente anterior à data do pagamento, acrescido dos rendimentos no período.

Artigo 30. Sem prejuízo da portabilidade das cotas pelos seus titulares, as cotas e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, seja por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Parágrafo Único. A transferência de titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação pela Administradora da adequação do investidor ao perfil de Investidor Profissional, bem como do atendimento das demais formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação vigente.

CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 31. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo e nos respectivos Apêndices.

Artigo 32. Poderão ser efetuadas amortizações das cotas do Fundo no todo ou em parte, em conformidade com o que for deliberado em Assembleia Geral, mediante rateio de quantias ou bens e direitos, inclusive ativos financeiros, a serem distribuídas pelo número de cotas integralizadas existentes, observando-se a participação percentual de cada cotista no Fundo.

Artigo 33. Quaisquer distribuições a título de amortização de Cotas deverão abranger todas as Cotas do Fundo.

Artigo 34. Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, por meio: (i) do Fundos; ou (ii) de

depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 35. Caso o Fundo não possua liquidez para realizar a amortização das Cotas no prazo estipulado, o pagamento da amortização das Cotas deverá ocorrer, de forma gradual e pro rata, no 1º (primeiro) Dia Útil em que houver recursos disponíveis para tanto.

Artigo 36. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, fora do âmbito da B3.

Artigo 37. O Cotista que eventualmente goze de imunidade ou isenção tributária deverá enviar à Administradora documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária julgada apropriada pela Administradora, sob pena de ter descontado da amortização ou resgate, conforme o caso, os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

Artigo 38. O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, à Administradora, com cópia para o Custodiante, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pela Administradora e/ou pelo Custodiante.

Artigo 39. É possível o resgate de Cotas em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo em razão da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, mediante deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral.

Artigo 40. O resgate de cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou ainda no caso de Liquidez Antecipada.

Artigo 41. O resgate de Cotas do Fundo pode ser efetuado por documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome do Cotista.

Artigo 42. Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 43. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, a remuneração calculada para os titulares das Cotas da Subclasse Sênior e para as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, estará limitado à meta de remuneração atribuída a tais Cotas, na respectiva data de amortização ou data de resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da Subclasse Sênior e para as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, sendo certo que, quando do pagamento de amortizações, o Valor Unitário de Referência será deduzido do

montante efetivamente pago a título de amortização das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino.

Artigo 44. Após a incorporação dos resultados calculados para as Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo na data da sua liquidação, após pagamento de todos os valores devidos aos Cotistas das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, será incorporado às Cotas da Subclasse Subordinada Júnior.

Artigo 45. A Administradora deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento da próxima amortização de Cotas, observando o seguinte cronograma:

- (a) até 10 (dez) dias úteis antes de cada data de amortização, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização atualizado até a data da constituição da reserva; e
- (b) até 5 (cinco) dias úteis antes de cada data de amortização, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 46. As Taxas de Administração, Custódia e Gestão do Fundo serão somatório das seguintes remunerações:

Encargo	Subclasse	Valor/Forma de Remuneração
Pelos serviços prestados ao Fundo de administração fiduciária e contabilidade dos Direitos Creditórios e demais ativos , o Fundo pagará uma remuneração equivalente (“Taxa de Administração”) a:	Sênior	Isenta
Pelos serviços prestados ao Fundo de Gestão de Recursos, o Fundo pagará uma remuneração mensal equivalente (“Taxa de Gestão”)	Sênior	Isenta
Pelos serviços prestados ao Fundo de administração fiduciária e contabilidade dos Direitos Creditórios e demais ativos , o Fundo pagará uma remuneração equivalente	Subordinada Mezanino	Isenta

("Taxa de Administração") a:		
Pelos serviços prestados ao Fundo de Gestão de Recursos, o Fundo pagará uma remuneração mensal equivalente ("Taxa de Gestão")	Subordinada Mezanino	Isenta
Pelos serviços prestados ao Fundo de administração fiduciária e contabilidade dos Direitos Creditórios e demais ativos, o Fundo pagará uma remuneração equivalente ("Taxa de Administração") a:	Subordinada Junior	R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais fixos nos 3 Primeiros meses de operacionalização do Fundo
	Subordinada Junior	R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais fixos do 4º ao 6º mês de operacionalização do Fundo
	Subordinada Junior	0,35% do P.L. do Fundo, com o valor mínimo de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais a partir do 7º mês de operacionalização do Fundo.
Pelos serviços prestados ao Fundo de Gestão de Recursos, o Fundo pagará uma remuneração mensal equivalente ("Taxa de Gestão")	Subordinada Junior	corresponde ao percentual anual de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), a ser calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas, incluindo todas as suas Subclasses, observado, ainda, o valor mínimo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo Segundo. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Prestadores de Serviços do Fundo contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Performance corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da variação positiva mensal do valor da Cota da Subclasse Subordinada Júnior.

Parágrafo Quarto. Não haverá Taxa Máxima de Distribuição

Parágrafo Quinto. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada ou assessoria legal ao Fundo.

Parágrafo Sexto. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, sendo paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a primeira

integralização de Cotas do Fundo.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 47. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, inclusive cotas de FIDCs, além de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro. É permitida a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora ou partes a eles relacionadas, definidas como tal pelas regras contábeis que tratam desse assunto

Parágrafo Segundo. Exceto pela aquisição de Direitos Creditórios, o Fundo não poderá realizar outras operações nas quais os devedores, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.

Parágrafo Terceiro. A existência, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Quarto. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Artigo 48. O Fundo é uma comunhão de recursos, tendo por objeto a obtenção de renda e ganho de capital por meio do investimento em Direitos Creditórios com a origem na venda de produtos ou na prestação de serviços, cuja existência, validade e exequibilidade (i) independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados, sem limitação, por duplicatas, nota promissória, nota comercial, cheques, cédulas de crédito bancário (CCB), operações de cartão de crédito, ou por quaisquer outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais, e/ou (ii) dependam de entrega ou prestação futura, desde que baseadas em relações preexistentes e valores predeterminados, portanto, são créditos a performar, podendo ser representados por contratos, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, sem prejuízo da aquisição de outros Direitos Creditórios Elegíveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá adquirir direitos creditórios originados de empresários individuais ou sociedades empresárias em recuperação extrajudicial e/ou judicial, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências no momento da cessão:

- (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e
- (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Segundo. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada nos seguintes ativos financeiros, a critério da Gestora:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens “(a)” e “(b)” acima; e/ou
- (d) cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos itens “(a)” e “(b)” acima.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá subscrever Ativos Financeiros colocados de forma privada ou ofertados publicamente, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Quarto. O Fundo não poderá adquirir Ativos Financeiros que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá adquirir Ativos Financeiros nos quais a Administradora atue como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá adquirir cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios administrados e/ou geridos pelo Administrador e Gestor do Fundo, respectivamente.

Parágrafo Sétimo. Serão envidados esforços pela Gestora para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação dos Cotistas. Todavia, a Carteira poderá apresentar variação no seu prazo médio, passando a ser caracterizada como de curto prazo para efeitos tributários. Não há garantia, portanto, de que os Cotistas terão tratamento tributário de longo prazo.

Parágrafo Oitavo. O objetivo, os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento do Fundo não constituem promessa de rentabilidade e o Cotista assume os riscos decorrentes do investimento no Fundo, ciente da possibilidade de perdas e eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo.

Parágrafo Nono. O objetivo, os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento do Fundo não poderão ser alterados sem prévia deliberação em assembleia, tomada de acordo com o quórum estabelecido neste Regulamento.

Artigo 49. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo, observado que esse percentual poderá ser elevado até 100% (cem por cento) desde que atendidos os requisitos e restrições dispostos no Art. 45 e seguintes do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de direitos creditórios de um mesmo devedor de que trata o *caput* não são aplicáveis aos direitos creditórios de responsabilidade ou coobrigação da Administradora, da Gestora, e/ou do Custodiante e de suas partes relacionadas.

Parágrafo Segundo. Com relação à aquisição de Cotas de FIDCs, o Fundo não observará a limitação estabelecida no *caput*, podendo investir até 65% (sessenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de uma única Classe de FIDC.

Artigo 50. Os Limites de Concentração previstos serão verificados pela Gestora previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis ou Ativos Financeiros pelo Fundo. Em caso de desenquadramento passivo da Carteira do Fundo com relação a quaisquer dos Limites de Concentração, a Gestora cessará prontamente qualquer nova aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis ou Ativos Financeiros em relação aos quais tenha ocorrido o desenquadramento, até que o desenquadramento tenha sido sanado, e informará tal fato aos Cotistas, por meio do relatório mensal.

CAPÍTULO VII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 51. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas;
- (d) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DO REGIME DE RESPONSABILIDADE, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO.

Artigo 52. Em caso de verificação, pela Administradora, que o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo, a Administradora contatará a Gestora, de forma imediata, para que em conjunto avaliem o caso concreto e adotem os procedimentos necessários, incluindo, mas não se limitando, a elaboração e execução do plano de resolução, até a solução final do patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 e seguintes da Resolução CVM 175.

Artigo 53. Sendo confirmado que o Patrimônio Líquido das Cotas está negativo, a Administradora deverá imediatamente realizar as medidas abaixo:

- (a) Fechar as cotas para resgates e não realizar amortizações;
- (b) Não realizar novas subscrições de Cotas;
- (c) Comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- (d) Divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175; e

- (e) Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 54. Superados os atos descritos no item 16.2 supra, em até 20 (vinte) dias:

- (a) elaborar o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo do, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo do Fundo; (ii) o balancete; e (iii) elaborar proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, poderão contemplar as possibilidades previstas no artigo 122, § 4º da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- (b) convocar Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Artigo 55. Em sendo realizada a Assembleia Geral de Cotistas, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de realização de novas subscrições de cotas, conforme disposta no art. 122, inciso I, alínea “b” da Resolução CVM 175;
- (b) cindir, fundir ou incorporar as Cotas a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
- (c) liquidar a classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência das Cotas.

Artigo 56. Caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no artigo anterior, a Administradora deverá ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência das Cotas.

Artigo 57. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência das Cotas, a Administradora deverá (i) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe de Cotas na CVM.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ANEXO II - PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados em conformidade com os processos de origemação e/ou políticas de concessão de crédito que observem, no mínimo, as diretrizes especificadas neste Regulamento e que atendam os Critérios de Elegibilidade. Poderão ser originados oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, operações de arrendamento mercantil e/ou dos segmentos das referidas prestações de serviços.

Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes em caráter definitivo e acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos neste Regulamento.

Os Direitos de Crédito adquiridos e cedidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

Os Direitos de Crédito deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos. A documentação necessária poderá ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado digital admitido e considerado válido pelas Partes.

É vedado à Administradora, Gestor, Custodiante ou a Partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

ANEXO III - POLÍTICA DE COBRANÇA DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

A cobrança extrajudicial e/ou judicial, dos Direitos Creditórios inadimplidos será feita pelo Gestor, ou, pelo Agente de Cobrança contratado por este último em nome do Fundo. O procedimento adotado para cobrança dos Devedores inadimplentes está descrito a seguir:

- (i) a cobrança dos Devedores inadimplentes será realizada de forma amigável e/ou judicial, sempre com o objetivo de receber a integralidade dos valores devidos dos Direitos Creditórios inadimplidos, com a máxima diligência, agindo da mesma forma como age para receber os seus próprios créditos;
- (ii) em caso de cobrança judicial, a Gestora, deverá contratar escritório de advocacia especializado para efetuar a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios inadimplidos e atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes; e
- (iii) desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e a cobrança da totalidade do valor exigível dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a Gestora poderá celebrar ou realizar acordo, transação, ato de alienação ou de transferência, no todo ou em parte, relacionados aos referidos ativos.

Será oferecida a possibilidade de renegociação ou parcelamento das dívidas em condições de taxas, prazos e descontos diferenciados do crédito original, por meio de mecanismos que buscam criar condições adequadas para a solução das dívidas.

Para renegociação ou parcelamento das dívidas, será disponibilizado os seguintes meios:

- Internet;
- Mobile;
- *call center*;
- empresas de cobrança;
- plataformas digitais; e
- Atendimento Pessoal.

Os meios que possibilitam a renegociação ou parcelamento das dívidas, utilizam-se de inteligência analítica para:

- (i) subsidiar a definição de estratégias de cobrança e as prioridades nas filas de cobrança. Buscam a adequada relação “custo x benefício” na abordagem e na definição das estratégias e canais a serem utilizados na cobrança;
- (ii) “visão cliente” na cobrança com o propósito de otimizar recursos e melhorar a experiência do cliente,

- (iii) Modelo de “desconto proprietário”, com o objetivo de oferecer a possibilidade de regularização da dívida de forma mais célere e em condições financeiras mais adequadas para o cliente.
- (iv) Sistemas e bases de dados históricas, de forma intensiva com o objetivo de ser mais eficiente na cobrança e presamos pela segurança da informação e proteção aos dados dos nossos clientes.
- (v) Prezar pelo estrito cumprimento da cidadania e do respeito às Leis e normas que regulamentam o setor de cobrança e recuperação de créditos.

ANEXO IV - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados:

- (i) obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.
- (ii) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.
- (iii) Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:
 - (a) Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

- (b) Base de seleção e Critério de seleção:

Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios cujos pagamentos ainda não tenham sido realizados e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o software ACL para a extração da amostra.

APÊNDICE A - COTAS DE SUBCLASSE SÊNIOR DO

INOVA CREDTECH VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

O presente documento constitui o apêndice referente às Cotas de Subclasse Sênior do **INOVA CREDTECH VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (o “Apêndice” e o “Fundo”, respectivamente). As Cotas de Subclasse Sênior são regidas pelo disposto no Regulamento e nas seguintes características específicas:

- 1) Subclasse: Sênior.
- 2) Público-alvo: Investidor Profissional, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
- 3) Prazo da Subclasse: As Cotas de Subclasse Sênior terão prazo indeterminado e poderão ser resgatadas na forma estabelecida neste Regulamento.
- 4) Quantidade de Cotas de Subclasse Sênior: Será estabelecido no respectivo Suplemento de Cotas de Subclasse Sênior quando da autorização da sua emissão, a ser realizada via Assembleia Geral de Cotistas.
- 5) Valor Nominal Unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de emissão das Cotas de Subclasse Sênior.
- 6) Valor Total de Emissão de Cotas de Subclasse Sênior: Será estabelecido no respectivo Suplemento de Cotas de Subclasse Sênior quando da autorização da sua emissão, a ser realizada via Assembleia Geral de Cotistas.
- 7) Investimento Inicial Mínimo: não há
- 8) Amortizações: Poderão ser realizadas extraordinariamente, mediante aprovação em Assembleia Geral, até que seja realizado o resgate integral das Cotas de Subclasse Sênior.
- 9) Horário para Aplicação: 15h em um Dia Útil. Caso a aplicação seja recebida após às 15 (quinze) horas de um Dia Útil, a aplicação será processada no Dia Útil subsequente.
- 10) Taxa de Entrada: não há.
- 11) REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO:
 - Taxa de Administração: Isenta
 - Taxa de Gestão: Isenta
 - Taxa de Performance: Isenta
 - Taxa Máxima de Distribuição: Não há

12) Meta de Remuneração: Será estabelecido no respectivo Suplemento de Cotas de Subclasse Sênior quando da autorização da sua emissão, a ser realizada via Assembleia Geral de Cotistas.

Não há garantia aos Cotistas do Fundo por parte da Administradora, do Custodiante e da Gestora de que a Meta

de Remuneração das Cotas de Subclasse Sênior será atingida.

13) Responsabilidade dos Cotistas: A responsabilidade dos cotistas das Cotas de Subclasse Sênior é limitada

ao valor por eles subscrito.

14) Emissão e Distribuição das Cotas de Subclasse Sênior: As Cotas serão destinadas à distribuição em oferta

pública sob o rito do registro automático, nos termos da Resolução CVM 160.

15) Subscrição e Integralização das Cotas de Subclasse Sênior: As Cotas de Subclasse Sênior serão subscritas

e integralizadas em moeda corrente nacional pelo Valor Nominal Unitário na data de integralização.

A integralização de cotas poderá ser efetuada em Direitos Creditórios, a critério da Gestora, desde que elegíveis, nos moldes do que determina o presente Regulamento.

Os termos utilizados neste Apêndice iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

APÊNDICE B - COTAS DE SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO DO

INOVA CREDTECH VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

O presente documento constitui o apêndice referente às Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino do INOVA CREDTECH VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (o “Apêndice” e o “Fundo”, respectivamente). As Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino são regidas pelo disposto no Regulamento e nas seguintes características específicas:

- 1) Subclasse: Subordinada Mezanino.
- 2) Público-alvo: Investidor Profissional, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
- 3) Prazo da Subclasse: As Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino terão prazo indeterminado e poderão ser resgatadas na forma estabelecida neste Regulamento.
- 4) Quantidade de Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino: Será estabelecido no respectivo Suplemento de Cotas de Subclasse Sênior quando da autorização da sua emissão, a ser realizada via Assembleia Geral de Cotistas.
- 5) Valor Nominal Unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de emissão das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino.
- 6) Valor Total de Emissão de Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino: Será estabelecido no respectivo Suplemento de Cotas de Subclasse Sênior quando da autorização da sua emissão, a ser realizada via Assembleia Geral de Cotistas.
- 7) Investimento Inicial Mínimo: não há
- 8) Amortizações: Poderão ser realizadas extraordinariamente, mediante aprovação em Assembleia Geral, até que seja realizado o resgate integral das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino.
- 9) Horário para Aplicação: 15h em um Dia Útil. Caso a aplicação seja recebida após às 15 (quinze) horas de um Dia Útil, a aplicação será processada no Dia Útil subsequente.
- 10) Taxa de Entrada: não há.
- 11) REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO:

Taxa de Administração: Isenta

Taxa de Gestão: Isenta

Taxa de Performance: Isenta

Taxa Máxima de Distribuição: Não há

12) Meta de Remuneração: Será estabelecido no respectivo Suplemento de Cotas de Subclasse Sênior quando da autorização da sua emissão, a ser realizada via Assembleia Geral de Cotistas.

Não há garantia aos Cotistas do Fundo por parte da Administradora, do Custodiante e da Gestora de que a Meta de Remuneração das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino será atingida.

13) Responsabilidade dos Cotistas: A responsabilidade dos cotistas das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino é limitada ao valor por eles subscrito.

14) Limite Mínimo de Subordinação Mezanino: 7,5% (sete vírgula cinco por cento) calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo

15) Emissão e Distribuição das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino: As Cotas serão destinadas à distribuição em oferta pública sob o rito do registro automático, nos termos da Resolução CVM 160.

16) Subscrição e Integralização das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino: As Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino serão subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional pelo Valor Nominal Unitário na data de integralização.

A integralização de cotas poderá ser efetuada em Direitos Creditórios, a critério da Gestora, desde que elegíveis, nos moldes do que determina o presente Regulamento.

Os termos utilizados neste Apêndice iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

APÊNDICE C - COTAS DE SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DO
INOVA CREDTECH VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA

O presente documento constitui o apêndice referente à emissão de Cotas de Subclasse Subordinada Júnior do INOVA CREDTECH IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, (o “Apêndice” e o “Fundo”, respectivamente). As Cotas de Subclasse Subordinada Júnior são regidas pelo disposto no Regulamento, no Anexo I e nas seguintes características específicas:

- 1) Subclasse: Subordinada Júnior.
- 2) Público-alvo: Investidor Profissional, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
- 3) Prazo da Subclasse: As Cotas de Subclasse Subordinada Júnior terão prazo indeterminado e poderão ser resgatadas na forma estabelecida neste Regulamento.
- 4) Quantidade de Cotas de Subclasse Subordinada Júnior: Até 3.000 (três mil) Cotas de Subclasse Subordinada Júnior, em primeira emissão.
- 5) Valor Nominal Unitário: R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da primeira emissão das Cotas de Subclasse Subordinada Júnior.
- 6) Valor Total de Emissão de Cotas de Subclasse Subordinada Júnior: Até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em primeira emissão, considerando o Valor Nominal Unitário na data de emissão das Cotas de Subclasse Subordinada Júnior.
- 7) Investimento Inicial Mínimo: não há
- 8) Amortizações: Poderão ser realizadas extraordinariamente, mediante aprovação em Assembleia Geral, até que seja realizado o resgate integral das Cotas de Subclasse Subordinada Júnior.
- 9) Horário para Aplicação e Resgate: 15h em um Dia Útil. Caso a aplicação seja recebida após às 15 (quinze) horas de um Dia Útil, a aplicação será processada no Dia Útil subsequente.
- 10) Taxa de Entrada: não há.
- 11) REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO:

Taxa de Administração: A Administradora será remunerada pela Subclasse Subordinada Júnior nos seguintes moldes:

PERÍODO	REMUNERAÇÃO
3 Primeiros meses de operacionalização do Fundo:	R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais fixos.
4º ao 6º mês de operacionalização do Fundo:	R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais fixos.
A partir do 7º mês de operacionalização do Fundo:	0,35% do P.L. do Fundo, com o valor mínimo de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais

Taxa de Gestão: A Taxa de Gestão da Subclasse Subordinada Júnior a ser paga à Gestora pelos serviços prestados

à Subclasse, corresponde ao percentual anual de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), a ser calculado

sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas, incluindo todas as suas Subclasses, observado, ainda, o valor mínimo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Taxa de Performance: Corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da variação positiva mensal do valor da Cota

da Subclasse Subordinada Júnior.

Considerando o teor do art. 30, do Anexo Normativo I, da Resolução CVM 175, o Fundo está dispensado de

observar o disposto nos arts. 28 e 29, do Anexo Normativo I, da Resolução CVM 175

Taxa Máxima de Distribuição: Não há

Todas as remunerações previstas acima serão calculadas sobre o Patrimônio Líquido do Fundo e apropriadas

diariamente com base em 252 Dias Úteis.

As remunerações serão pagas mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações de serviços descritas neste Capítulo, mas não se

limitando a ISS, PIS, COFINS e outros que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos

serviços, serão acrescidos aos valores a serem pagos pelo Fundo, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas

de pagamento.

As remunerações fixas serão atualizadas anualmente, a partir da primeira data de integralização das Cotas, pela

variação positiva do IPCA/IBGE ou outro índice que o substitua.

12) Meta de Remuneração (*benchmark*): N/A

13) Limite Mínimo de Subordinação Júnior: 2,5% (dois vírgula cinco por cento) calculado sobre o Patrimônio

Líquido do Fundo.

14) Responsabilidade dos Cotistas: A responsabilidade dos cotistas das Cotas de Subclasse Sênior é limitada

ao valor por eles subscrito.

15) Emissão e Distribuição das Cotas Júnior: As Cotas serão destinadas à distribuição em oferta pública sob

o rito do registro automático, nos termos da Resolução CVM 160.

16) Subscrição e Integralização das Cotas de Subclasse Subordinada Júnior: As Cotas de Subclasse Subordinada Júnior serão subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional pelo Valor Nominal Unitário na data de integralização.

A integralização de cotas poderá ser efetuada em Direitos Creditórios, a critério da Gestora, desde que elegíveis, nos moldes do que determina o presente Regulamento.